



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.395 – COSIT
DATA	8 de novembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

### Código NCM 3920.51.00

**Mercadoria:** Chapa de plástico rígido, constituída por poli(metacrilato de metila) (PMMA), aproximadamente 40 % do peso, e alumina tri-hidratada (hidróxido de alumínio - ATH) em pó, aproximadamente 60 % do peso, contendo ainda pequenas quantidades de pigmento e aditivos, utilizada, por exemplo, como tampo de mesa, de balcão, painel de parede, bancada, peitoril de janela, etc., com medidas entre 2.440 x 760 x 6 mm e 3.680 x 760 x 12 mm e peso entre 19,5 e 59,7 kg, denominada comercialmente “superfície sólida acrílica”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39), e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

### *Informações sigilosas*

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de chapa de plástico rígido, constituída por poli(metacrilato de metila) (PMMA), aproximadamente 40 % do peso, e alumina tri-hidratada (hidróxido de alumínio - ATH) em pó, aproximadamente 60 % do peso, contendo ainda pequenas quantidades de pigmento e aditivos, utilizada, por exemplo, como tampo de mesa, de balcão, painel de parede, bancada, peitoril de janela, etc., com medidas entre 2.440 x 760 x 6 mm e 3.680 x 760 x 12 mm e peso entre 19,5 e 59,7 kg, denominada comercialmente “superfície sólida acrílica”.

### Classificação da mercadoria:

3. A **classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso**, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), **nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA)** e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O consulente pretende classificar seu produto na posição 68.15 - Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.

6. Entretanto, a mercadoria em análise não é de pedra nem de outra matéria mineral. É de plástico que contém um grande teor de carga (alumina em pó) adicionada. Assim, incabível sua classificação ser na pretendida posição 68.15.

7. O Capítulo 39 comporta os plásticos e suas obras, e a posição 39.20 compreende:

*39.20 Outras<sup>1</sup> chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.* [grifou-se]

<sup>1</sup> "Outras" refere-se as mercadorias que não estão incluídas na posição 39.18 (revestimentos para pisos (pavimentos) e determinados revestimentos para paredes ou para tetos) nem na posição 39.19 (formas planas autoadesivas).

8. Para melhor entendimento recorre-se às respectivas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, que trazem os seguintes esclarecimentos na **posição 39.20, que menciona sobre os produtos de plásticos misturados com cargas apresentadas em pó:**

A presente posição abrange as chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico (que não sejam reforçadas, nem estratificadas, nem munidas de um suporte ou de modo semelhante associadas a outras matérias), exceto as das posições 39.18 ou 39.19.

[...]

A presente posição não abrange os produtos que tenham sido reforçados, estratificados, munidos de um suporte ou de modo semelhante associados a matérias que não seja o plástico (posição 39.21). Para este fim, a expressão “de modo semelhante associados” aplica-se às combinações de plástico com matérias, diferentes do plástico, que reforcem o plástico (por exemplo, rede metálica imersa, tecido de fio de vidro imerso, fibras minerais, filamentos).

Todavia, os produtos de plástico misturados com cargas apresentados em pó, em grânulos, em esferas ou em flocos, classificam-se nesta posição. Além disso, os tratamentos secundários de superfície, tais como a coloração, a impressão (ressalvada a Nota 2 da Seção VII), a metalização a vácuo **não** devem ser considerados como reforços ou combinações semelhantes, para os fins da presente posição.

[...]

Nos termos da Nota 10 do presente Capítulo, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados à superfície por qualquer processo (por exemplo, polidos, gofrados, coloridos, simplesmente ondulados ou arqueados), não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso como toalhas de mesa, por exemplo).

Pelo contrário, são geralmente classificadas como artigos das **posições 39.18, 39.19 ou 39.22 a 39.26**, as chapas, folhas, etc., mesmo trabalhadas à superfície (incluindo os quadrados e retângulos obtidos por recorte desses artigos), desbastadas nas bordas, perfuradas, fresadas, orladas, torcidas, encaixilhadas ou trabalhadas de outra forma ou ainda recortadas de forma diferente da quadrada ou retangular.

[sublinhou-se]

## 9. Segundo a Nota 10 do Capítulo 39:

*10.- Na acepção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso). [grifou-se]*

10. O presente produto não se encontra trabalhado nas formas das posições 39.18 ou 39.19, ou seja, trabalhado à superfície (incluindo os quadrados e retângulos obtidos por recorte desses artigos), desbastado nas bordas, perfurado, fresado, orlado, torcido, encaixilhado ou trabalhado de outra forma ou ainda recortado de forma diferente da quadrada ou retangular.

11. Sendo assim, o produto, fabricado com poli(metacrilato de metila), adicionado de carga de alumina tri-hidratada em pó (hidróxido de alumínio), configura-se em um produto alcançado pelo texto da posição 39.20.

12. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

13. A posição 39.20 se desdobra nas seguintes subposições:

<b>39.20</b>	<b>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.</b>
3920.10	- De polímeros de etileno
3920.20	- De polímeros de propileno
3920.30.00	- De polímeros de estireno
3920.4	- De polímeros de cloreto de vinila:
3920.5	- De polímeros acrílicos:
3920.51.00	-- De poli(metacrilato de metila)
3920.59.00	-- Outras
3920.6	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:
3920.7	- De celulose ou dos seus derivados químicos:
3920.9	- De outro plástico:

14. Por ser uma obra de plástico fabricada com um polímero acrílico, mais especificamente o poli(metacrilato de metila), o produto se classifica na subposição 3920.51.00, que não se desdobra em níveis regionais, sendo, portanto seu código NCM.

15. Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 2 de janeiro de 2024, publicada no DOU de 10 de janeiro de 2024, aprovou o texto dos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da OMA. Desse modo, **tais pareceres são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio exterior**. Essa coletânea apresenta parecer a respeito de artigo semelhante ao da presente consulta, que também foi classificado na subposição 3920.51:

### **3920.51**

*1. “Mármore artificial”, em placas retangulares (com espessura de 1,27 cm ou 1,91 cm, largura de 63,5 cm ou 76,2 cm e comprimento de 307,3 cm ou 368,3 cm), constituído principalmente por poli(metacrilato de metila) (33 % em peso) e hidróxido de alumínio (66 % em peso).*

16. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

## **CONCLUSÃO**

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39 e texto da posição 39.20) e RGI 6 (textos das subposições de 1º nível 3920.5 e de 2º nível 3920.51.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM/TEC/Tipi 3920.51.00**.

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de outubro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**DIVINO DEONIR DIAS BORGES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 2ª Turma